



Política de proteção do património

- **Património de superior interesse cultural (V1) – 11 elementos patrimoniais,**
- **Classificados e em vias de classificação**
Monumento Nacional – 1
Imóvel de interesse público – 4
Monumento de interesse público – 1
Imóveis em vias de classificação - 2
- **Património interesse relevante (V2) - 50**
- **Património de interesse (V3) - 124**
- **Outros elementos patrimoniais (V4) - 213**

A relação entre o património cultural e o Plano Diretor Municipal (PDM) pode ser concretizada através de normas regulamentares e pode, ainda, ter expressão cartográfica. Por outro lado, o direito do “património cultural” assume um conjunto de premissas que não podem deixar de ser tomadas em consideração no âmbito do exercício de planeamento. Em particular, no que diz respeito aos monumentos, conjuntos e sítios classificados ou em vias de classificação, onde as intervenções ou obras não podem ser

realizadas sem autorização expressa e o acompanhamento do órgão competente da administração central. Assim e desde logo o PDM terá de fazer a devida menção a estes elementos e garantir que os mesmos constam na carta de condicionantes.

Para um plano que é de abrangência municipal interessa ponderar várias perspectivas sobre os bens culturais. Para além de considerar os bens culturais classificados como de interesse nacional, de interesse público ou em vias de classificação, interessa atender aos restantes elementos ou bens culturais que devido à sua singularidade ou representatividade se apresentam como de “interesse cultural”. Se para os primeiros a sua gestão, bem como das respetivas zonas de proteção, está condicionada a servidões administrativas, onde o município tem limitações ao exercício da sua tutela, já no caso dos restantes bens culturais inventariados as operações de licenciamento podem estar sujeitas a um processo de avaliação que vise a salvaguarda do bem, sendo esta apreciação conduzida pelo município, no âmbito da legislação em vigor e das normas e regulamentos municipais aplicáveis.

Quando nos referimos aos bens de “interesse cultural” queremos não só incluir neste conceito aqueles que eventualmente tenham sido (ou venham a ser) alvo de um processo administrativo resultante na sua classificação (nos termos definidos na legislação em vigor), mas também abarcar um conjunto de bens, móveis ou imóveis, com valor cultural de significado importante que pela sua singularidade e representatividade se lhe reconhece valor cultural suficiente para que tenham, por parte do município, um tratamento e enquadramento que vise a sua salvaguarda e preservação.

Neste trabalho de aplicação do referido conceito ao plano devemos praticar um exercício de ponderação, de forma a não colocar em causa os diferentes interesses que podem estar subjacentes. Interessa, pois, utilizar o princípio da graduabilidade do interesse cultural, no sentido de garantir diferentes soluções para bens culturais que nos apresentam diferentes graus de “interesse” ou importância ao nível da sua contextualização municipal. Certos que o exercício de estabelecer uma hierarquização dos bens patrimoniais em diferentes níveis de valor, e de correspondente proteção, pode não se revelar de fácil execução, não devemos deixar de atender que se este não for realizado e optarmos por soluções de inclusão sistemática dos bens identificados no território municipal, podemos ao invés de os proteger, estar a promover a sua banalização e a contribuir para a sua desproteção.

O Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial introduz a obrigatoriedade destes instrumentos identificarem, entre outros, o património arquitectónico e arqueológico, assim como de estabelecerem medidas indispensáveis à protecção e valorização do património, acautelando o uso dos espaços envolventes. A anterior premissa é dada de forma genérica para todos os Instrumentos de Gestão do Território. Em concreto, o referido regime estabelece, para os Planos Municipais de Ordenamento do Território, o objectivo de definirem princípios e regras que visem garantir a preservação do património cultural.

No contexto dos trabalhos da revisão do PDM, a identificação do património é concretizada através de trabalhos sistemáticos ao nível do inventário, materializado na carta arqueológica do concelho e da carta do património arquitectónico, documentos que foram realizados nos últimos sete anos. A definição dos princípios, que visem garantir a preservação do património cultural, é concretizada através das premissas contidas no presente documento e a sua tradução em normas será concretizada na proposta de regulamento do PDM.

Com base nos trabalhos realizados avança-se com a distinção do património cultural construído em quatro níveis valorativos, de acordo com os critérios a seguir expostos:

- **Património de superior interesse cultural (V1);**
- **Património interesse relevante (V2);**
- **Património de interesse (V3);**
- **Outros elementos patrimoniais (V4).**

- **Património de superior interesse cultural**

Corresponde aos elementos e conjuntos patrimoniais identificados com o nível V1 na Planta de Ordenamento - Salvaguardas e de Execução do Plano e em anexo ao Regulamento do PDM.

Este nível integra os exemplares arquitectónicos, paisagísticos ou urbanísticos considerados únicos, raros ou excepcionais, no seu contexto espaço-temporal. Os elementos seleccionados para este nível tiveram como base critérios de autenticidade, integridade e exemplaridade.

Incluem-se aqui os edifícios classificados ou em vias de classificação como monumento nacional ou imóvel de interesse público e ainda os que se considera serem potencialmente merecedores da classificação de interesse público.

- **Património de interesse relevante**

Corresponde aos elementos e conjuntos patrimoniais identificados com o nível V2 na Planta de Ordenamento - Salvaguardas e de Execução do Plano e em anexo ao Regulamento do PDM.

Este nível integra os edifícios, conjuntos edificados e outros elementos construídos que, não tendo o mesmo carácter de singularidade dos V1, são exemplares representativos da sua tipologia e época histórica (por exemplo: solares, arquitectura religiosa) e inclui ainda os imóveis classificados (que não são edifícios) não identificados no nível anterior.

De um modo geral, os elementos deste nível têm, potencialmente, condições para virem a ser classificados como imóveis de interesse municipal.

- **Património de interesse**

Corresponde aos elementos e conjuntos patrimoniais identificados com o nível V3 em anexo ao Regulamento do PDM.

Estão aqui incluídos os elementos que, tendo características individuais comuns, integram uma categoria tipológica relevante a nível concelhio ou sub-regional ou que possuem importância de nível local em termos de preservação da memória de época ou função.

Este nível inclui ainda vários aglomerados habitacionais com interesse patrimonial em termos de conjunto (com exceção de dois, que estão no nível V2).

- **Outros elementos patrimoniais**

Este nível integra os restantes elementos inventariados, identificados com o nível V4 em anexo ao Regulamento do PDM, cujas características tipológicas e cronológicas menos claras, ou o estado de conservação, não permitem a sua inclusão nos níveis superiores.

A identificação dos elementos patrimoniais por nível valorativo, que constitui o Anexo VII do Regulamento do PDM, corresponde à listagem do inventário, apresentada no final do presente documento.

Em termos de princípios a aplicar a cada um destes níveis propõe-se, mais concretamente, o seguinte:

Medidas de salvaguarda a aplicar ao património de superior interesse cultural (V1) e património interesse relevante (V2)

A Câmara Municipal, no limite e âmbito da sua competência e de acordo com o disposto no regulamento do PDM, apenas deverá permitir, na área ocupadas por estes elementos e na sua envolvente, intervenções que contribuam para a protecção, valorização ou usufruição do património identificado, salvaguardando o seguinte:

- o *Todas as intervenções nestes elementos deverão ser realizadas de acordo com as características particulares dos mesmos e considerando o objetivo de garantir a sua preservação;*
- o *Todos os elementos dos níveis V1 e V2 beneficiam de áreas de salvaguarda de 100 metros, medidos a partir do seu perímetro exterior (polígono definido na Carta do Património e na Planta de Ordenamento - Salvaguardas e de Execução do Plano),*

sem prejuízo das zonas de protecção estabelecidas pelo quadro legal em vigor, no caso do património classificado e em vias de classificação.

- o Competirá aos serviços municipais, no âmbito dos processos de controlo prévio das operações urbanísticas (licenciamento, autorização, comunicação prévia), garantir que as intervenções propostas nos elementos patrimoniais, bem como nas respectivas áreas de salvaguarda, são as mais correctas e que não prejudicam o valor historico-cultural do bem patrimonial nem o seu enquadramento visual.*
- o Para esse feito será obrigatória a apresentação de um relatório elaborado por técnico habilitado, que fará parte da instrução dos processos, onde se evidencie que as soluções propostas para a intervenção, incluindo eventuais obras de demolição, não porão em causa a preservação das características particulares do bem que lhe conferem o estatuto de património cultural.*
- o A mesma exigência aplica-se a quaisquer intervenções dentro das áreas de salvaguarda, devendo a Câmara Municipal impor condicionamentos à configuração dos edifícios e às atividades a instalar de modo a não prejudicar, visual ou funcionalmente, o valor patrimonial.*
- o Para a viabilização da intervenção pretendida é indispensável a validação do relatório acima referido pela Câmara Municipal, com base em apreciação técnica dos serviços municipais competentes, devendo sempre recusar essa viabilização quando se identifique, fundamentadamente, o risco das intervenções colocarem em causa a preservação do elemento patrimonial. No caso do património classificado e em vias de classificação, será aplicado o enquadramento legal previsto na lei de bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural, para além do aqui proposto.*

Medidas de salvaguarda a aplicar ao património de interesse (V3)

No sentido de garantir que as intervenções em elementos ou conjuntos patrimoniais são as mais corretas, do ponto de vista da preservação do valor cultural, deverão ser adoptadas as seguintes medidas de protecção:

- Todos os elementos do nível V3 beneficiam de áreas de salvaguarda de 50 metros, medidos a partir do seu perímetro exterior (polígono definido na Carta do Património)*
- No âmbito dos processos de controlo prévio das operações urbanísticas que incidam sobre elementos ou conjuntos do nível V3 e respectivas áreas de salvaguarda, deverá ser apresentado um relatório elaborado por técnico habilitado, que fará parte da instrução dos*

processos, onde se evidencie que as intervenções pretendidas (nomeadamente as obras de demolição) não porão em causa a preservação das características particulares do bem que lhe conferem o estatuto de património cultural.

- *Os serviços municipais competentes, podem sempre recusar a viabilização das intervenções caso identifiquem o risco dessas intervenções submetidas colocarem em causa a preservação do elemento patrimonial ou afectarem o seu valor histórico-cultural.*

Medidas de salvaguarda a aplicar aos outros elementos patrimoniais (V4)

Neste nível, será da competência municipal, no seu âmbito de acção, assegurar que as intervenções nestes elementos não diminuem ou prejudicam seu interesse patrimonial, pelo que:

- *Todos os elementos do nível V4 beneficiam de áreas de salvaguarda de 50 metros, medidos a partir do seu perímetro exterior (polígono definido na Carta do Património)*
- *Os serviços municipais competentes, no âmbito dos processos de controlo prévio das operações urbanísticas, podem sempre, fundamentando, recusar a viabilização das intervenções pretendidas (nomeadamente as obras de demolição) caso identifiquem o risco dessas intervenções submetidas colocarem em causa a preservação do elemento patrimonial ou afectarem o seu valor histórico- cultural.*

As áreas de salvaguarda atrás referidas são uma opção da Câmara Municipal, constituindo uma medida de proteção que complementa mas não prejudica as zonas de proteção impostas pela lei geral, quando aplicáveis. Quando forem constituídas zonas especiais de proteção são estas que prevalecem.